

# A «COLLECTA SUMPTUÁRIA» OITOCENTISTA alguns aspectos da sua controversa aplicação

por  
João de Figueiroa-Rêgo\*

## 1. Preâmbulo

O hábito de decorar as frontarias das casas com emblemática heráldica, como forma de lhes sublinhar o sentido nobiliárquico, enquanto residência de nobres e fidalgos, foi-se generalizando ao longo dos tempos, quase, na mesma proporção com que a partir de certa altura se assistiu ao proliferar da concessão de *cartas de brasão d'armas*.

Sobre o significado artístico, sociológico e patrimonial deste tipo de representação não nos vamos deter, porquanto o nosso objectivo é, tão somente, enquadrar sucintos apontamentos ligados a aspectos formais de fiscalidade e jurisprudência. Interessa-nos, em especial, uma parcela da contribuição sumptuária, relativa à tributação das pedras d'armas, sua polémica aplicabilidade e o teor de recursos interpostos junto dos tribunais, durante a 2ª metade do século XIX, e 1ª década do séc. XX.

Começemos por fixar uma noção que, em certo sentido, se prende com a leitura feita pelo legislador estando, ainda, na base do argumento jurídico que validava a intervenção tributária. Assim, a pedra d'armas constituiria «parte integrante da unidade arquitectónica» sendo «elo de ligação simbólica (no plano social) da Casa à respectiva Família heraldicamente codificada(...)»<sup>1</sup>. Adiante, se perceberá o porquê desta asserção.

---

\* Mestre em História Moderna e Contemporânea.

<sup>1</sup> Armando Malheiro da Silva, Luís Pimenta de Castro Damásio, José Queiroga Fernandes, Casas p. 16.

Por ora, notemos, somente, que o seu uso não escapou à alçada fiscal, revelando-se na óptica dos seus executores, um apreciável instrumento de captação de colecta sumptuária. Isto, tendo em conta o índice de longevidade da medida – duraria até à queda da monarquia – e o empenho posto na sua defesa.

## 2. A lei e o seu entendimento pelos tribunais

A peregrina ideia de lançar uma colecta sobre as pedras d'armas apostas nas paredes de casas rurais ou urbanas, parece ter nascido, apenas, no 3º quartel do século XIX.

Pelo menos, foi no âmbito do governo progressista, presidido por José Luciano de Castro sendo titular da pasta da Fazenda, o lente de matemática Mariano Cirilo de Carvalho, já quase no fim do período áureo do rotativismo parlamentar, que ela surgiu. Estava, então, em declínio a década de 80 que se despidia num contexto de considerável depressão financeira.

Só esse facto poderá, em parte, explicar o evidente desespero da medida, patente no regulamento do decreto de 8 de Setembro de 1887<sup>2</sup> que reconhecia à junta fiscal das matrizes, o direito de inscrever no rol dos *agraciados*... todos quantos tivessem a *desdita* de possuir na fachada de sua casa o apetecido ornamento. Estivesse ele apostado num pano de parede, cunhal, frontão, portal, ou apenas, displicentemente apoiado num muro, surgindo encartelado, partido em pala, ou exibindo *heroicamente* quatro quartéis, pouco importava, já que tudo servia ao voraz apetite do fisco.

Igualmente secundário era o pormenor de que, em termos objectivamente genealógicos, nada pudesse ligar o então proprietário colectado, com o fautor do famigerado brasão. Porque, como reconhecia capciosamente um magistrado, «á lei fiscal não compete apreciar as origens do facto sobre que recae a collecta» e o mesmo jurisconsulto, em tom que não oferecia contestação, juntava «assim como o seu lançamento não envolve a sanação de quaesquer vícios ou faltas que se dêem no título do uso ou

---

<sup>2</sup> O decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, nº 230, de 29 de Março de 1894, reafirmava que « o regulamento da contribuição sumptuária faz incidir esta contribuição sobre o uso pessoal ou material de braço de armas, e por isso está sujeito a ella aquelle que tem na parede exterior da casa da sua residencia braço de armas, pois que a presumpção é que tem o direito de usar d'esse distinctivo de nobreza.». Cf. Decreto de 29 de Março de 1894, *Diário do Governo* nº 122, Abril de 1894.

acquisição da base do imposto»<sup>3</sup>. Ou seja, sob nenhum pretexto se admitia a excepção fiscal. Partindo, apenas, de uma verdade, tida por irrefutável: a de que tendo pedra d'armas na frontaria da casa, e não podendo contestar a existência da mesma, estava, implicitamente, intuído o seu uso, logo, irremediavelmente sujeito a colecta. Ainda outro exemplo: José Rodrigues Capeto e Manuel Bernardo Ramos,<sup>4</sup> reclamaram perante a junta dos repartidores do concelho de Vila Viçosa «contra a collecta que lhes foi lançada por uso de braço de armas, allegando que os braços encrustados nos seus predios, lhes não pertenciam, mas sim aos antigos possuidores, dos quaes os adquiriram (...)». Lavando as mãos quanto a eventuais questões de legitimidade e de propriedade «a que os tribunales administrativos são alheios (...) e portanto lhes não cabe averiguar se o braço de armas pertence ou não, de direito, a quem o usa» reconhecem os juizes do Supremo Tribunal Administrativo que «o uso material, que a lei manda tributar, está reconhecido e confessado nestes processos pelo facto de terem os recorridos braço encrustado e ostensivo, nos seus prédios»<sup>5</sup>, pelo que não só reconhecem o recurso interposto pelo ministério público contra os reclamantes, como, condenam estes nas custas e selos do processo.

O que o legislador praticava não era, somente, uma arbitrariedade, era um apelo subterrâneo à delapidação do património, pois, para escapar ao imposto bastava mandar apear o objecto do *crime*, ou na sua impossibilidade, recorrer ao escopro e martelo, picando-o; à imagem e semelhança, por exemplo, do que haviam praticado os oficiais de justiça *josefinos*, com o desmantelamento da heráldica dos Távoras.

Num recurso interposto pelo ministério público, e na subsequente consulta feita junto do Supremo Tribunal Administrativo, tentando inverter uma decisão favorável a um contribuinte, aquele órgão chega ao ponto de *ferroar* o colectado, no caso uma senhora, acusando-a liminarmente de ter esquecido a «indispensável providencia de o [ brasão] mandar remover, para que se não considerasse como proprio o que herdára de seus antepassados e conservára [ oh escândalo!] á vista de todos, na frente do edificio que habitava».<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> Cf., citado em *Revista de Direito Administrativo*, 2ª série, tomo III, 1895, p. 347.

<sup>4</sup> Recursos nºs 10:915 e 10:916 apresentados ao Supremo Tribunal Administrativo, cf. *Diário do Governo* nº 232, de 13 de Outubro de 1899,

<sup>5</sup> *Acordão* proferido em 22 de Março de 1899, cf. *Idem*, *Ibidem*.

<sup>6</sup> Cf., citado em *idem*, p. 92.

### 3. Argumentos dos colectados e seu rebatimento: o jogo entre o *Gato* e o *Rato*

Neste pressuposto foram, paulatinamente, recusados todos os recursos sucessivamente interpostos pelos angustiados contribuintes, que não querendo pagar contribuição, nem tão pouco destruir os resquícios aristocráticos de um passado que não o seu, se voltavam para os tribunais de última instância, tentando explorar eventuais esconsos ou fragilidades da lei.

Os expedientes, chamados pelos reclamantes em seu auxílio, foram diversos, quer obtendo certidões passadas pelo *escrivão da nobreza do reino*, em que se certificava não constar nos livros respectivos a concessão de nenhuma carta de brasão, quer solicitando á *mordomia mor da Casa Real* uma declaração pela qual se mostrasse que o recorrente não tinha qualquer direito ao uso de armas de nobreza. Porém, nenhum destes meios surtiu, ao que saibamos, o efeito desejado. Servindo, ao invés, para acicatar a vontade, sempre sôfrega, da colecta, pois, ao recusar a validação jurídica de semelhantes documentos, o tribunal entreabria outras portas. É que, apropriando-se dos argumentos da defesa e invertendo-lhes o sentido original, punha o reclamante entre a espada e a parede: pois se este até nem tinha direito a usar brasão, então, cumpria à competente autoridade «averiguar e punir esse uso ilegal»<sup>7</sup>.

Aliás, nos autos que consultamos, é patente ter o tribunal mostrado certa perícia na desmontagem dos argumentos dos reclamantes, contrapondo-lhes, por exemplo, uma prova que se revelaria, verdadeiramente *mortal*, e aqui sublinhamos a irónica duplicidade do sentido. Assim, quando queria tornar evidente a ligação entre brasão e proprietário, evocava o facto, quase sempre testemunhado por terceiros, de que por ocasião do passamento de algum familiar, o dono da casa mandava cobrir com um pano preto, a pedra d'armas, em sinal de nojo. Mais não era preciso para apanhar na ratoeira quem, por tradição, *ethos* aristocrático ou simples mimetismo social, assim se comprometia.

A importância conferida pelo tribunal a esta «significação de luto» é indubitável. Tanto que, em matéria de prova, prevalecia sobre outros aspectos, por mais relevantes que eles pudessem ser. Mas, se a existência fazia presumir a legitimidade do uso sendo, como tal, passível de colecta, então inversamente, a não derrogação do princípio associada ao pagamento

---

<sup>7</sup> Cf., citado em *Idem*, , p. 378.

do imposto, também deveria fazer presunção desse mesmo direito. Obviamente, não era essa a interpretação nem da lei, nem da magistratura, nem seria legítimo que tal sucedesse. Porém, o que ressalta de tudo isto é o evidente afunilamento da solução reservada aos colectados: ou liquidavam o imposto, correndo o risco de ser confrontados com o poder judicial, caso não tivessem justificação nobiliárquica, ou *demoliam* a prova incriminadora, fazendo, assim, desaparecer o quesito. É que, até o simples facto de proceder ao restauro da pedra d'armas, no âmbito da recuperação de uma fachada, obras de conservação, etc, podia ser, por si só, incriminatório<sup>8</sup>.

Irónico era, certamente, o facto de se apelar á despromoção social dos visados, numa época e meio em que a nobilitação ainda se considerava como *mais-valia*. Na verdade, enquanto muitos requerentes ardiam em ânsias para provar, junto da mordomia-mor os seus, muitas vezes virtuais, direitos de representação genealógica, outros suplicavam o oposto, ou seja, que lhes fosse atestada a condição *plebeia*...

Dos escassos exemplos inventariados apenas quatro se mostraram, no veredicto final, diferentes dos demais<sup>9</sup>. Cumpre, todavia, assinalar que os primeiros, terão resultado de uma inabilidade inicial, já que coincidem, cronologicamente, com o período de promulgação e efectividade da lei de 1887 — a cujo teor voltaremos —, abrangendo o triénio de 1887/8/9.

*Distracção*, por certo, logo reconhecida e prontamente emendada. Assim, num dos casos apontado, coube ao reclamante Luís de Albuquerque Pimentel<sup>10</sup>, o privilégio da *plebeização*, porquanto os juizes do *Tribunal Administrativo de Vila Real* reconheceram não ter sido provado que ao mesmo competisse o brasão representado na pedra, nem que dele fizesse uso. Considerando ainda, certamente, para *horror* dos magistrados subsequentes, que «pello facto d'existir n'um prédio um brazão d'armas de família estranha à sua, não pode considerar-se que o inquilino d'elle faça uso, se d'outra forma o não manifesta.»<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> Veja-se o caso descrito no *Anexo 4*.

<sup>9</sup> Veja-se os *Anexos 1 e 3*.

<sup>10</sup> Na verdade, Luís de Albuquerque Pimentel e Vasconcelos, era fidalgo-cavaleiro da Casa Real, tendo casado com D. Maria Máxima de Abranches Bôto; deles sendo filha D. Carlota de Albuquerque Pimentel e Vasconcelos que casou com António Botelho Teixeira, barão e visconde de Granjão, moço-fidalgo com exercício e grande proprietário no concelho de Mesão Frio; cf. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, 1ª ed., Lisboa/ Rio de Janeiro, Enciclopédia, s/d, vol. XII, p. 704.

<sup>11</sup> Acordão proferido na sessão de 7 de Novembro de 1887, in *Gazeta dos Tribunais Administrativos*, p. 168. Veja-se *Anexo 1*.

E, num entendimento que, como se disse, não faria escola antecipa, de algum modo, a resposta ao argumento da *presunção implícita do uso*, depois, tão ao gosto dos tribunais, dizendo, que o imposto só poderia recair em casos de uso legal, «pois que outro é punível pelo artº 237 do Código Penal, e os impostos – sublinha- não podem recair sobre factos que as leis reprovam ou desconhecem»<sup>12</sup>.

Mais tarde, como vimos, preferir-se-ia *desconhecer* para... poder receber. Até que, não podendo deixar de esticar a incongruência ao absurdo último, viu-se o poder judicial na necessidade de reconhecer dicotomicamente, ou seja a preto e branco, que afinal tanto fazia. Isto, «fundando-se na disposição do parágrafo 5º do artigo 8º do regulamento de 2 de Novembro de 1899, que não distingue entre o uso do braço de armas com ou sem direito»<sup>13</sup>.

Será, aliás, oportuno evocar, dada a paridade notória, não só os casos relativos à tributação sumptuária com base nos imóveis, como a decorrente do uso pessoal. As implicações são evidentes e interagem num mesmo contexto.

Como se disse, foi visível uma certa desorientação no período inicial de aplicação da lei de 15 de Julho de 1887. Ou, então, terá imperado um certo bom-senso nas *Resoluções* emanadas do Supremo Tribunal Administrativo, fazendo doutrina que, mais tarde, parece ter seguido o caminho do esquecimento.

Nesta lógica, destacamos pela surpreendente razoabilidade, sobretudo face aos sucedâneos, os critérios e fundamentos adoptados pelos magistrados nesse período. Tome-se, como exemplo, a decisão tomada a propósito dos recursos apresentados pelos contribuintes, barão da Torre de Pero Palha e visconde de Ferrocinto, deferidos, em 3 de Abril e 3 de Julho de 1889, a contento dos reclamantes e à revelia dos interesses das juntas fiscais das matrizes, no caso a do 4º bairro de Lisboa e a do concelho de Viseu. Assim, no tocante ao primeiro, dá-se como provado que o recorrente, não fazia uso de brasão, porque simplesmente o não tinha, e que nem tal se poderia deduzir só pelo facto de ser titular. Interpretando, com imparcialidade, o disposto no articulado da polémica lei de 15 de Julho, reconhecia o tribunal que semelhante implicação (titular = armigerado) não passava de mera presunção legal, «que como todas as presunções

---

<sup>12</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>13</sup> Cf. “Acordão proferido em 8 de Maio de 1901” in *Diário do Governo* nº 152, de 12 de Julho de 1901.

tem de ceder à evidência dos factos e à prova em contrario(...)»<sup>14</sup>. Mas, há mais. Arvorando uma saudável independência face ao poder executivo, critica-se uma decisão judicial (de 2ª instância) a qual, considerando que a imposição tributária de todos os distintivos de nobreza, compreendia os títulos nobiliárquicos «que têm por distincção uma corôa, de que os barões podem usar», pretendia ver aplicado o referido principio. Contrariando semelhante raciocínio, afirma-se taxativamente no citado documento: «[Tal] é uma superfetação da lei, que não procede de poder legal, e não pode ser obedecida pelos tribunaes, porque a faculdade, que tem o governo, de regulamentar as leis, limita-se a determinar a forma da sua execução, e não vái até ao ponto de ampliar ou restringir os seus preceitos»- e peremptoriamente, avisa:- «É este o direito constitucional do reino e até a jurisprudencia assentada pelo proprio poder executivo na portaria de 24 de agosto de 1868»<sup>15</sup>.

Se o tom usado espanta pela clarividência, uma outra passagem do mesmo texto denuncia terem os magistrados levado a sério a análise do caso munindo-se, mesmo, de conhecimentos heráldicos: «Considerando que o braço de armas e a corôa distinctiva de um título nobiliarchico, que em linguagem de armaria se chama coronel, e alguns titulares usam pôr, como timbre, sobre o seu escudo de armas, são cousas diversas na sua significação heraldica e na consideração da lei, que attribue áquelle propriedade de familia (ordenação, livro 5º, titulo 92º in principio) e a este simples direito pessoal, (...) Acrescendo que o braço de armas é sujeito a direitos de mercê, de sello e emolumentos, e o coronel dos títulos não tem encargos fiscaes. Como accessorio que é, do titulo que os pagou»<sup>16</sup>. Esta lucidez contrasta, em absoluto, com o *desnorte* habitual da interpretação dada à lei.

Todavia, não se pense que tal resultou do facto do texto legal ser, para além de ambíguo e míope, inocente ou ingénuo. Não era. A candura, a existir, revestia-se de puro calculismo. Senão, veja-se. Segundo o critério explanado, com base no artigo 5º do parágrafo 1º, o imposto «recáe sobre o uso pessoal ou material do braço de armas ou insígnia heráldica, adquirido por qualquer título antigo, tradicional ou moderno, seja qual for a forma ou maneira por que se manifeste, e intendendo-se que o usam to-

---

<sup>14</sup> Cf. “ Supremo Tribunal Administrativo, Resolução de 3 de Abril de 1889 “ in *Diário do Governo* nº 141, de 26 de Junho de 1889.

<sup>15</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>16</sup> Idem, *ibidem*.

dos os titulares». Deste modo, e como sublinhará, a propósito, um jurista da época, «depreende-se bem que, para um titular estar sujeito á taxa sumptuaria por brazão de armas; não é necessário que elle o tenha effectivamente, e que o use, porque, nos termos do regulamento, esta taxa recáe sobre o uso pessoal do brazão (...) e no mesmo regulamento se intende que o usam todos os titulares. É pois certo que os titulares, pelo facto de o serem, e embora não tenham brazão de armas, ou, tendo-o, o não usem, estão sujeitos à referida taxa»<sup>17</sup>.

Modelar, no presumir, eficaz, no intuito. Na verdade, e segundo a mesma fonte: «Antes da lei de 15 de Julho não existia esta taxa. A lei de 9 de Maio de 1872 e o respectivo regulamento de 30 de Agosto do mesmo anno apenas tributavam o uso do brazão de armas nos vehiculos com a taxa de 14\$000 réis<sup>18</sup>, com exclusão do uso pessoal ou material do brazão de armas manifestado por outra forma. Aquella lei de 15 de Julho conservou [a referida taxa] (...) e estabeleceu a nova taxa de 10\$000 réis para o uso pessoal ou material de brazão de armas, quando esse uso seja manifestado por outra forma.» Quer isto dizer que, levando à letra o teor desta lei, ou melhor, extremado a sua aplicação às últimas consequências; nem quadros, talheres, porcelanas, reposteiros, cadeiras, xairéis, etc. escapariam à incidência do fisco.

Não, não se trata de mera hipótese académica, porquanto este raciocínio surge no excerto de uma *Resolução* : «(...) é sempre ao brazão de armas que [o regulamento] se refere, quando o tributa como insignia heraldica e discintivo de nobreza, por todos os modos em que se manifesta, visto que são innumeras as maneiras em que se ostenta esta distincção desde as fachadas dos solares até aos objectos mais somenos do uso pessoal»<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Cf. *Revista Portuguesa de Legislação e Jurisprudência*; 20º Anno, 1887 a 1888, Coimbra, Imprensa da Universidade, [1888], pp. 450/1. Effectivamente, a lei de 7 de Julho e o regulamento de 8 de Setembro de 1887, mandavam tributar o uso de brasão de armas na «presumpção de que o usam todos os titulares», cf. *Diário do Governo* nº 232, de 13 de Outubro de 1899.

<sup>18</sup> A taxa em vigor, era igualitária tanto para Lisboa e Porto como para as «terras de 3ª ordem e restantes», em 1880 cifrava-se ainda em 14\$000, mas uma década depois já era de 15\$000. Cf. As tabelas referentes à contribuição sumptuária, in *Diário do Governo* nº 132, de 14 de Julho de 1880, e idem, nº 133, de 18 de Julho de 1901.

<sup>19</sup> Cf. “Supremo Tribunal Administrativo, Resolução de 3 de Abril de 1889 “ in *Diário do Governo* nº 141, de 26 de Junho de 1889.

Focando outro aspecto de incidência da referida colecta sumptuária, o da tributação de veículos<sup>20</sup>, a que aludimos já embora de raspão, notemos dois ou três casos. A viscondessa de Oleiros, colectada pela junta de repartidores do concelho de Castelo Branco pela existência de brasão de armas numa carruagem de que fazia uso, recorreu da atribuição com o fundamento de que apenas usava «uma coroa de visconde sobreposta em O que significava Oleiros»<sup>21</sup>. A junta dos repartidores indeferiu a reclamação, tendo a viscondessa recorrido para o conselho de distrito que revogou o acordão anterior com o fundamento «de que o distintivo pintado na carruagem da recorrida não era o braço de armas completo da casa da mesma (...)». Não estava ganha a questão, porquanto o ministério público, insatisfeito com o resultado, recorre para o Supremo Tribunal Administrativo, que irá sustentar diferente ponto de vista. De facto, considerando que a recorrida fazia uso na sua carruagem de um «discintivo que claramente designava a qualidade heráldica da recorrida», reconhecia que, sobre este caso, «não podia deixar de incidir a contribuição sumptuária». E, nesse entendimento, sublinhava em jeito de conclusão que «aliás fácil seria a qualquer isentar-se por vontade própria (...) bastaria que ao seu braço supprimissem uma parte qualquer delle (...)»<sup>22</sup>.

À parte o lapso quanto à «qualidade heráldica» da recorrida, *qualidade nobiliárquica* seria mais correcto, muito se tinha avançado no presumir legal deste tipo de situações. É que, cerca de vinte anos antes, um caso idêntico tivera diferente desfecho oposto. Em 1878, o visconde de Trancoso, fora colectado por uso de brasão na sua carruagem tendo recorrido da decisão fundamentado no facto de apenas fazer uso de uma simples coroa correspondente ao seu título, e não de escudo heráldico. O conselho de distrito não fora dessa opinião e, por maioria, negara provimento ao recurso presumindo que, por «braços de armas, intende-se geralmente os emblemas, que, segundo a Ord.[*enação*], liv.[*vro*] 5º, título 93º (sic), *in principio*, são certos signaes de nobreza e honra, não se podendo admitir que o legislador os tomasse em sentido restricto quando lhes im-

---

<sup>20</sup> Sobre esta tributação podemos acrescentar que ela era «devida na razão de uma por cada contribuinte, que a ella estivesse sujeito, embora use de braço em mais de um vehiculo». Cf. “Regulamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria – Capítulo I: disposições fundamentais “ in *Diário do Governo* nº 197, de 3 de Setembro de 1872.

<sup>21</sup> Cf. *Acordão* do Supremo Tribunal Administrativo, de 27 de Janeiro de 1897, in *Diário do Governo* nº 102, de 10 de Maio de 1897.

<sup>22</sup> A *idem*, *ibidem*, pertencem todas as citações que neste tocante vimos fazendo.

poz contribuição sumptuaria»<sup>23</sup>. Com a decisão se não conformou o collectado, que interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, es-tribado na contra interpretação do mesmo argumento: «que da definição que a Ord. Liv. 5º, nº 92º dá dos brazões de armas se reconhece que, sendo elles distinctivos de familia, não podem consistir nos títulos de nobreza, como o de visconde que é individual, e que pode ser limitado à pessoa a quem foi feita a graça deste titulo, que por esta razão as simples corôas dos differentes titulos não são brazões de armas». Como último quesito a seu favor, chamava a atenção do colectivo de juizes para o facto de a própria lei reconhecer a diversidade destas «duas cousas que, pela lei do selo, as taxas para os diplomas de titulos nobiliarios são differentes, das para o alvara de uso de brazões de armas»<sup>24</sup>.

Mostrando que não tinham uma concepção enviezada das leis e sua applicabilidade, os juizes cedem aos argumentos evocados, reapreciando os quesitos. E fazem-no a partir da análise do titulo 92º do livro 5º das Ordenações,<sup>25</sup> concluindo que um brasão de armas fazia parte da identidade das famílias para que estas e os «nomes andem com certeza e se não confundam com outras» pelo que uma vez concedido «fica pertencendo a toda a familia, podendo cada um dos seus membros della usar independentemente de nova graça». Ora, segundo o referido supremo tribunal, tal não acontecia com um título nobiliário que sendo «apenas um distinctivo pessoal» só poderia ser usado por quem o houvesse recebido. Deste modo a coroa, podendo sobrepor como timbre o brasão de armas, não representava por si mesma o escudo heráldico nem serviria para distinguir nomes ou famílias. Assim sendo, «não pode confundir-se nem o uso da côroa, nem o do timbre separado do brazão

---

<sup>23</sup> Cf. Acordão do Supremo Tribunal Administrativo, de 29 de Agosto de 1878, in *Diário do Governo* nº 242, de 25 de Outubro de 1878.

<sup>24</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>25</sup> Recorde-se que eram ainda as *Ordenações Filipinas* que vigoravam e nestas o titulo XCII regia toda a matéria concernente a Armas, apelidos e títulos de *dom*. O item que foi parcialmente extractado nos acordãos a que nos vimos reportando, dizia textualmente o seguinte: -« Como os Blasões das armas e appellidos que se dão àquelles, que per honrosos feitos os ganharão, sejam certos sinaes e prova de sua Nobreza e honra, e dos que delles descendem, he husto que essas insignias e appellidos andem em tanta certeza, que suas familias e nomes se não confundam com as dos outros, que não tiverem iguaes merecimentos. E que assi como elles per serviços feitos a seus Reys, ou Republicas se assinalarão e aventajarão dos outros, assi sua preeminência e dignidade seja a todos notoria.» Cf. *Ordenações Filipinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, (edição fac-simile da edição de Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870), volume III ( Livros IV, V), p. 1242.

de armas, com o braço propriamente dito». Chamando *a depor* a famigerada lei de 9 de Maio de 1872, os juizes consideram que esta «somente tributa o uso de brasão de armas nas carruagens, e não o uso somente do timbre, ou de quaesquer disctintivos nobiliarios». Tanto mais que, em seu entender, as «leis tributarias devem ser interpretadas restrictamente»<sup>26</sup>.

Muito longe nos poderia levar a apreciação técnica, tanto em bases jurídicas como heráldicas e mesmo sociológicas, das duas leituras e conclusões em confronto. Vimos que quer no caso da viscondessa de Oleiros como no do visconde de Trancoso as soluções encontradas seriam discutíveis. De um ponto de vista meramente nobiliárquico, a segunda posição defendida teria maior razoabilidade. No entanto, cronologicamente, ela foi anterior à primeira. Poder-se-á intuir que a impreparação, nessa área doutrinal, dos magistrados que assinaram o acordão de 1897 os teria levado a cometer um deslize. No entanto, o seu parecer introduz um dado novo não especificamente técnico, sob o ponto de vista nobiliárquico, mas moral, pelo menos na aparência. Debaixo de uma simples frase a de que «fácil seria a qualquer isentar-se por vontade própria (...)», bastando que «no seu braço suprimisse uma parte qualquer delle (...)», parece acobertar-se não tanto uma constatação, mas sim um desejo de estabelecer pressupostos de equidade no tratamento tributário dos contribuintes. Na verdade, para aqueles magistrados, mais importante do que o aspecto de qual das partes suprimidas num brasão de armas se devia considerar para efeito de isenção fiscal, e porquê, prefigurava-se a insinuação do acto em si mesmo. O pretenso expediente encontrado para escapar às malhas do fisco, ou seja, a intencionalidade do uso parcelar de uma sinalética heráldico- nobiliárquica é que parece ter criado engulhos justificando certo tom de recriminação *moral*. Entre situações como estas, mais ou menos contraditórias na interpretação dos esconsos legais decorreu o período de vigência e observância da contribuição sumptuária

Mas, a perplexidade não fica por aqui. É que, e pasme-se, a incomodidade destas leituras transversais dos textos-lei devia pesar tanto no espirito dos juizes que três dos mesmos magistrados do Supremo Tribunal Administrativo (Teles de Vasconcelos, Vilhena e Sousa Cavalheiro) que antes opinavam o contrário daquilo que mais tarde defenderiam, vierão, afinal, reconhecer em acordão proferido em 10 de Dezembro de 1902, que «sem prova do uso de braço de armas não se pode lançar contribuição sumptuária»<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Cf. *Diário do Governo* n° 242, de 25 de Outubro de 1878.

<sup>27</sup> Cf. *Diário do Governo* n° 10, de 14 de Janeiro de 1903.

Vertida esta doutrina no *Diário de Governo* de 13 de Janeiro seguinte; um novo acordão, feito um dia após a publicação, e reportando-se a um outro recurso, uma vez mais, rubricado, entre outros, por Teles de Vasconcelos e Sousa Cavalheiro vem proclamar que «para effeito da incidência da contribuição sumptuária não pode fazer-se distincção entre o uso legitimo ou illegitimo do brazão, porque nem a lei nem o mencionado regulamento [o de 8 de Setembro de 1887] o auctorisam». Confuso? Talvez . Hilariante? Certamente! Nada mais diremos sobre o estranho artificio legal que irmanou, ainda que de forma ambígua, e ocasionalmente contraditória, tribunais e repartições de fazenda pública numa mesma *fúria* tributadora, cuja longevidade se prolongou, ironicamente, até ao advento da República<sup>28</sup>.

O juízo crítico, ao espirito mesquinho e tacanho do legislador ficará, decerto, melhor servido pela prosa de Ramalho, acutilante e mordaz, plena de sentido, de que aqui se deixa um excerto em jeito de conclusão:- «A lei de que se trata não precisa de razões de fora que lhe patenteiem a imbecilidade. Ela é imbecil sem confronto, e em si mesma, o que é a mais aguda maneira de o ser»<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Tratando os cidadãos de forma igualitária perante a lei e não reconhecendo distincções de carácter nobiliárquico, que aliás aboliu, a República não podia taxar aquilo que oficialmente dava como inexistente.

<sup>29</sup> Extraído de um texto publicado em *Brasil-Portugal*, de 1 de Fevereiro de 1900 e depois incluído em *Folhas Soltas*, “Obras completas de Ramalho Ortigão”, Lisboa, Livraria Clássica , 1956, e que pela sua flagrante oportunidade se transcreve em anexo.

**ANEXO 1**

**Acordão proferido pelo Tribunal Administrativo de Vila Real  
em sessão de 7 de Novembro de 1887**

[ *Gazeta dos Tribunaes Administrativos*, anno 1887, p. 168 ]

Acordam em conferencia no Tribunal Administrativo:

Mostra-se dos autos que inscripto na matriz de contribuição de renda de casas e sumptuaria, como usando de brazão d'armas, Luiz d'Albuquerque Pimentel, do lugar e freguezia d'Oliveira, do concelho de Mezão-Frio, contra tal inscripção reclamou elle perante a Junta Fiscal, allegando que tal uso não fazia, e que, se na sua casa d'habitação em Oliveira existia uma pedra d'armas, não era brazão seu, mas da pessoa que havia vendido a mesma casa ao sogro d'elle reclamante.

Concluindo, pedia para que o seu nome fosse eliminado da matriz.

Deferiu a Junta Fiscal ao seu pedido e d'ahi vem o presente recurso de que cumpre conhecer por ter sido interposto em tempo e por parte competente.

Allega n'elle o Escrivão de Fazenda de Mesão-Frio que o contribuinte Luiz d'Albuquerque Pimentel tem na parede de sua caza um brazão d'armas , que tel-o uso é d'elle fazer, e que, devendo ser collectados todos os brazões d'armas ou insignias heraldicas e distinctivos de nobreza, bem inscripto foi na matriz o reclamante, e, concluindo, pede seja annullada, por isso, a decisão recorrida.

Ouvida a Junta Fiscal confirma ella o seu despacho, por conhecer ser verdade o que perante ella se allegou.

O que visto e ouvido o ministerio público; e

Considerando que a lei reconhecendo como materia collectavel o uzo de brazões, impoz o pagamento da contribuição respectiva somente a quem d'elles fizesse uso e não a quem em seu poder os retivesse:

Considerando que pelo facto d'existir n'um prédio um brazão d'armas de família estranha á sua, não pode considerar-se que o inquilino d'elle faça uso, se d'outra forma o não manifesta:

Considerando que o imposto sobre o uzo de brazões só pode incidir sobre o uso legal d'elles, pois que outro é punivel pelo artº 237 do Codigo Penal e os impostos não podem recahir sobre factos que as leis reprovam ou desconhecem:

Considerando que o recorrente não mostra que o brazão d'armas porque collectou o reclamante Luiz d'Albuquerque Pimentel seja da família d'este, nem tão pouco que o mesmo do referido brazão faça uso legal:

Por taes motivos confirmam o despacho recorrido e negam provimento no presente recurso.

Sem sêllos, por não serem devidos.

Villa Real, 5 de novembro de 1887  
César de Sá – Andrade – Azeredo  
Fui presente- Guerra

## ANEXO 2

**Recurso nº 7: 809, em que é recorrente o agente do ministério publico, junto do tribunal administrativo do districto de Vianna do Castello, e recorrida D. Carlota de Passos Vasconcellos, relator o exmo. conselheiro vogal supplente Guilherme Augusto de Barros**

[ *Diário do Governo* nº 43, Fevereiro de 1894]

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo ácerca do recurso nº 7:809, em que é recorrente o agente do ministerio publico, junto do tribunal administrativo de Vianna do Castelo, e recorrida D. Carlota de Passos e Vasconcellos:

Mostra-se que D. Carlota de Passos Vasconcellos, da villa da Ponte da Barca, concelho do mesmo nome, e districto de Vianna do Castello, reclamou, perante a junta respectiva, por ter sido inscripta na matriz sumptuaria pelo uso de um brazão de armas, expondo o seguinte:

1º O nº 1 do artigo 5º do regulamento approved por decreto de 8 de setembro de 1887 não pode alcançar a reclamante, porque não faz uso pessoal e material do brazão;

2º Que na sua casa havia um brazão, que viera com os bens que herdara de seus antepassados, mas que não ligara a menor importancia a tal brazão, nem pretendia nunca uzar d'elle, nem era titular.

A junta attendeu a reclamante fundando-se em que o brazão, que tinha no edificio, lhe viera com a casa, referindo-se a seus antepassados, por ser graça obtida por elles, e não pela reclamante. D'esta decisão recorreu o escrivão da fazenda, dizendo, que, tanto é verdade fazer a contribuinte uso do brazão, que até o cobriu de lucto em occasião de passamento de pessoas de familia, o que prova com um documento que subscreve um informador louvado. O tribunal administrativo, não obstante, negou provimento ao recurso expondo:

1º Que o imposto só recae sobre o legitimo uso das cousas ou das pessoas; e, portanto, cumpria antes de lançar o imposto, examinar-se o brazão, que se acha na casa da reclamante, era d'ella ou de seus antepasados.;

2º Que na provincia é frequente haver brazões nas casas de habitação, e que isso não é sufficiente para tributar quem as habita;

3º Que o escrivão não prova que o escudo ou brazão, seja da contribuinte.

Mostra-se, que, de tal accordão, recorreu o agente do ministério publico, sem motivar o seu recurso, para este supremo tribunal administrativo;

O que visto, e, depois de ouvido o ministerio publico;

Considerando, que a recorrida tem na sua casa de habitação um escudo de armas, que com o edificio herdou de seus antepassados, e, visto não querer fazer uso d'elle esqueceu a indispensavel providencia de o mandar remover, para que se não considerasse como proprio o que herdara de seus antepassados e conservara á vista de todos, na frente do edificio que habitava;

Considerando, que não só não removeu o brazão, mas antes, conforme o documento de fl..., o aproveitou para significar o sentimento de luto pello fallecimento de pessoa de sua familia;

Considerando, que á recorrida cumpria não allegar, mas provar, pelo meio de certidão do escrivão da nobreza do reino, que o brazão, que tinha na frente de sua casa lhe não pertencia, e ainda que não lhe fora dada a graça de usar de brazão, e, portanto;

Considerando, que, emquanto tal prova se não produzir, todas as presumpções são de que o brazão de seus antepassados, que usa na frente da casa, e cobre de luto em occasiões devidas, é seu, e, por isso, deve ser sujeita á contribuição prescripta no nº 1 do artigo 5º do regulamento de 8 de setembro de 1887, cumprindo manter-se a inscripção da recorrida na respectiva matriz:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso, annullando o accordão recorrido para todos os effeitos legais.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de novembro de 1893. = REI = *Augusto Fuschini*.

### ANEXO 3

**Recurso nº 9:201, em que é recorrente o escrivão  
da fazenda do concelho de Paredes, e recorrido o bacharel  
Francisco de Lemos da Silva Peixoto, relator o exmo. conselheiro  
António Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel**

[ *Diário do Governo* nº 194, Agosto de 1894]

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso nº 9:201, em que é recorrente o escrivão da fazenda do concelho de Paredes, e recorrido o bacharel Francisco de Lemos da Silva Peixoto:

Mostra-se que Francisco de Lemos da Silva Peixoto, bacharel em direito, da casa da Amoreira, da freguesia de S. Romão de Mouriz, concelho de Paredes, districto do Porto, reclamou contra a sua inclusão na matriz da contribuição sumptuaria por fazer uso de braço de armas;

Mostra-se que a junta por seu accordão indeferiu a reclamação por maioria, pelo reclamante não apresentar certidão da mordomia mór da casa real, que prove não lhe ter sido concedido o uso de braço de armas;

Mostra-se recorrer o bacharel Francisco de Lemos da Silva Peixoto para o juiz de direito da comarca da deliberação da junta, instruindo o seu recurso com a certidão de fl 16 passada pelo escrivão da nobreza do reino em que se certifica não constar dos respectivos livros ser concedido ao recorrido o uso de braço de armas;

Mostra-se que o juiz de direito deu provimento no recurso pela sua sentença de fl..., mandando eliminar da respectiva matriz o nome do recorrido;

Mostra-se recorrer o escrivão de fazenda para este supremo tribunal da sentença do juiz de direito pela petição de fl. 26, instruindo o seu recurso com uma certidão em que se declara que o recorrido oi relacionado pelo regedor, e uma declaração do proprio regedor de que o recorrido cobre o braço de armas com um pano preto quando lhe morre alguma pessoa da familia.:

O que tudo visto e examinado e resposta do ministerio publico;

Considerando que as certidões de fl. 30 e 21 não podem prevalecer contra a prova feita pela certidão de fl. 16 extrahida da mordomia mór pela qual se mostra que o recorrido não tem direito ao uso de braço de armas;

Considerando que se o recorrido usa braço sem o ter, á auctoridade competente cumpre averiguar e punir esse uso illegal;

Hei por bem, conformando (sic) com a mesma consulta, negar provimento no recurso e confirmar a sentença recorrida, para todos os efeitos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1894. = REI = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

**ANEXO 4**

**Recurso nº 9:245, em que é recorrente o escrivão de fazenda  
do concelho de Pombal, e recorrido António Mendes Lima,  
relator o exmo. conselheiro vogal extraordinario  
Martinho Augusto da Cruz Tenreiro.**

[*Diário do Governo* nº 234, de 6 Outubro de 1895]

Mostra-se que o recorrido, tendo sido inscripto na matriz da contribuição sumptuaria de 1893, pelo uso de um brasão de armas na frontaria do predio que occupa, reclamou contra essa inscrição, perante a junta fiscal das matrizes, allegando que o brasão de armas que effectivamente existe no referido predio lhe não pertence nem á sua familia, que não são, nem nunca foram fidalgos, mas sim pertence á familia de quem vendeu o predio ao sogro do recorrido, que a este o doou;

Mostra-se que a junta fiscal das matrizes, fundando-se no disposto no nº 1º do artigo 5º do regulamento de 8 de setembro de 1887, e no facto da existencia não contestada do brasão de armas e ainda no dos reparos que no mesmo brasão o reclamante fizera por occasião de reparar a casa, e na sua falta de competencia para julgar da legitimidade ou illegitimidade do facto sujeito ao imposto, indeferiu a reclamação do reclamante, por seu accordão de 9 de novembro de 1893;

Mostra-se que contra essa decisão reclamou o recorrido perante o juiz de direito da comarca, que por sua sentença de 6 de dezembro de 1893, deu provimento á reclamação pelos seguintes fundamentos:

1º Que o nº 1 do artigo 5º do regulamento de 8 de setembro de 1887, indicando que o uso pessoal ou material do brasão de armas, que é sujeito á collecta sumptuaria, é o adquirido por qualquer título antigo, tradicional ou moderno, claramente se refere ao uso legitimo feito pelos verdadeiros titulares, e de modo nenhum ao uso illegitimo, que é crime previsto e punido pelo codigo penal;

2º Que se não prova que o recorrido seja titular para licitamente poder usar brasão de armas, e antes se mostra que tal brasão pertence aos antigos possuidores da casa;

3º Que se prova que o recorrido possui um brasão de armas em uma casa que lhe foi doada, não se prova que elle o conserve n'essa casa na intenção de usar d'elle;

Mostra-se que d'esta sentença vem o presente recurso: O que tudo visto, e ouvido o ministerio publico;

Considerando que o uso do brasão de armas é a base da imposição da collecta sumptuaria, conforme o determina o nº 1º do regulamento de 8 de setembro de 1887;

Considerando que o recorrido não contesta o facto da existencia do brasão de armas no seu predio, e portanto o uso d'elle, limitando-se a sustentar que tal brasão não pertence á sua familia;

Considerando que á lei fiscal não compete apreciar as origens do facto sobre que recae a collecta, assim como o seu lançamento não envolve a sanação de quaesquer vícios ou faltas que se dêem no titulo do uso ou aquisição da base do imposto;

Accordão, em conselho, os do supremo tribunal administrativo, em conceder provimento ao recurso, revogando a sentença recorrida e mantendo a collecta contestada e condenam nos sellos e custas do processo o recorrido, parte decaída no recurso.

Sala das sessões do tribunal, em 1 de maio de 1895. = Telles de Vasconcellos (vencido) = Tenreiro = Vilhena = Barros.- Fui presente, *Van Zeller*.

## ANEXO 5 OS NOSSOS BRASÕES<sup>30</sup>

“(....) O que realmente não entendo bem é que por uma secretaria de Estado se esteja decretando a protecção à architectura monumental e à escultura que nela se compreende e que por outra secretaria do mesmo Estado se esteja ao mesmo tempo devastando a sobredicta architectura por meio do lançamento de um imposto anual (de 12\$000 réis creio eu que ele é) sobre todo o cidadão que imediatamente se não apresse a deitar abaixo, à picareta ou à mocada, os brasões dos prédios de que for dono!

Já sei desde que se acha estabelecido o bem capciosamente chamado « imposto sumptuário», e desde que o cidadão paga uma verdadeira e pesada multa por ter carruagens, por ter cavalo, por ter bicicleta e por ter cão, justo parece que ele pague também por ter escudo de armas no fontespício da sua casa.....

Mas não antecipemos.....(.....) Consideremos previamente se o aludido imposto sumptuário é ou não é a mais estúpida das concepções de que se haja aliviado, em cima do senso comum, o cérebro de um estadista.

Eu digo que é. E não invocarei para isso pedantescas razões de economia política, pelas quais nunca Deus nosso senhor desse maior trabalho ao meu fraco entendimento que o de demonstrar que a «sumptuosidade», tal como o nosso legislador a considera para efeitos do imposto, não pode ser nunca em direito matéria colectável.

A lei de que se trata não precisa de razões de fora que lhe patenteiem a imbecilidade. Ela é imbecil sem confronto, e em si mesma, o que é a mais aguda maneira de o ser.

---

<sup>30</sup> Publicado em *Brasil – Portugal*, 2º ano, nº 25, de 1 de Fevereiro de 1900, e incluído em *Obras Completas de Ramalho Ortigão, Folhas Soltas: 1865-1915*, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1956 pp. 286 a 289.

(...) Por sua parte, o brasão ou pedra de armas, como antigamente se dizia, é um elemento constitutivo na decoração arquitectural da casa nobre. Ele é o motivo central do desenho da fachada, o complemento de um frontão dominante ou a parte integrante do tímpano no arco do pórtico. Para a cidade, os brasões dos prédios constituem um dos aformoseamentos mais belos das construções e são um enobrecimento das ruas, pelo desenho das armas, pelo emolduramento das palmas ou dos brutescos que os envolvem, e pelo penacho heráldico dos paquifes que os encimam.

É possível que as peças do escudo nem sempre correspondam hoje precisamente à linguagem do seu dono, mas que nos importa a nós, simples público, o problema genealógico! As ruelas dos Castros, o leão de púrpura dos Melos e dos Silvas, as meias luas em quadrena dos Sousas, as faixas veiradas de prata dos Vasconcelos, as cruces dos Pereiras, as barras de ouro dos Britos e dos Limas, o anel e os lises dos Meneses, ou os escaques dos Gamas com o Naire da Índia por timbre, não são menos belos nem menos nobres símbolos de grandeza e de poesia cavaleirosa pelo facto de serem ou de não serem aqueles que os usam os legítimos herdeiros dos nomes gloriosos que eles representam. É até bom, em certa maneira, que se extingam as varonias, para que reverta cumulativamente à pátria, em benefício dos humildes, a glória dos grandes.

Deitar agora abaixo esses padrões sagrados, pela razão de que eles se recusam a render para o Estado 12\$000 réis por ano, não é de portugueses nem é de homens do povoado; é de bestas feras, sem toca e sem ninho, errantes, à ventura, na mudez do deserto.”

## FONTES E BIBLIOGRAFIA

### Fontes impressas:

*Diário do Governo:*

nº 43, de ....1894

nº 194 de 1894

nº 234, Maio de 1895

*Gazeta Administrativa*

*Revista de Direito Administrativo:*

2ª série, Anno 17º, nº 30, 30 de Março de 1894;

2ª série, nº 39, 17º Anno, 15 de Agosto de 1894

2ª série, 17º Anno, nº 48, 30 Dezembro de 1894

### Bibliografia Principal

**Hespanha**, António Manuel; Scholz, Johannes-Michael –“A estabilização político-institucional”, in *Portugal Contemporâneo*, direcção de António Reis, Lisboa, Alfa, 1996, pp. 485 a 494.

**Ortigão**, Ramalho, *Folhas Soltas*, Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1956.

**Proença**, Maria Cândida, Manique, António Pedro- “Da Reconciliação à queda da Monarquia”, in *Portugal Contemporâneo*, direcção de António Reis, Lisboa, Alfa, 1996, pp. 397 a 484.

**Silva**, Armando Malheiro da; Damásio, Luis Pimenta de Castro, Fernandes, José Queiroga - *Casas Armoriadas do Concelho dos Arcos de Valdevez: subsídios para o estudo da nobreza arcoense*, vol. IV, Arcos de Valdevez, Câmara Municipal, 1996.

**Silva**, Nuno Espinosa Gomes da- *História do Direito Português: Fontes de Direito*, 2ª edição, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.